



## PARECER CEDECONDH

### PARECER DA CEDECONDH AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 145/21 (SEI N.º: 034.00099/2021-59)

**AUTOR:** Ver. José Freitas

**TIPO:** VETO PARCIAL

**RELATOR:** Ver. Alexandre Bobadra

**COMISSÃO PERMANENTE:** CEDECONDH

*Dispõe sobre o VETO PARCIAL ao PLL n.º 145/2021 que Altera o caput e o § 1º do art. 25, o § 1º do art. 27, o caput do art. 31 e o inc. II do caput do art. 33; inclui art. 22-A, inc. III no caput do art. 33 e § 3º no art. 49; e revoga o parágrafo único do art. 18-A e o art. 31-A, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, dispondo sobre o acesso ao microcrédito para os autorizatários, definindo regras para a emissão de reserva de permissão, modificando o tamanho mínimo da área livre do porta-malas necessária aos veículos da categoria comum, aumentando a vida útil dos veículos, definindo regras para o sorteio de novas vagas e adaptação dos pontos fixos, excluindo as especificações técnicas dos taxímetros e retirando a vedação para que veículos de até mil cilindradas, 1.0 (um ponto zero), entrem na frota de táxi, cuja redação final, abaixo transcrevemos:*

**Art. 1º** Fica incluído art. 22-A na Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 22-A. Fica assegurado o acesso ao serviço de microcrédito disponibilizado pelo Executivo Municipal aos autorizatários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.”

**Art. 2º** Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25. Os permissionários poderão requerer à EPTC a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterrupção do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo, renovação de frota, por meio da compra de veículo zero quilômetro, ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1º O pedido de reserva da permissão formulado pelo permissionário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, o qual, em análise discricionária da EPTC, poderá ser deferido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o § 1º do art. 27 Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27. ....”

§ 1º Integram a categoria estabelecida no inc. I do *caput* deste artigo os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Porto Alegre e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, ar-condicionado e porta-malas com área livre de, no mínimo, 300L (trezentos litros).

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do art. 31 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31. O veículo utilizado para o serviço de transporte público individual deverá possuir vida útil de, no máximo, 10 (dez) anos, contados do ano do primeiro emplacamento.

.....” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o inc. II e incluído inc. III no *caput* do art. 33 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33. ....

II – em caso de veículos com vida útil de 3 (três) anos completos a 8 (oito) anos incompletos, a cada 180 (cento e oitenta) dias; e

III – em caso de veículos com vida útil de 8 (oito) anos completos a 10 (dez) anos completos, a cada 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica incluído § 3º no art. 49 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 49. ....

§ 3º Os sorteios de novas vagas e adequação dos pontos fixos dar-se-ão em, no máximo, 12 (doze) meses para todos os tipos de veículos”. (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 18-A e o art. 31-A da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014.

## I - RELATÓRIO

O Executivo Municipal, no uso da prerrogativa que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, com espeque no artigo 2º, §Ú e artigo 77, §1º, **VETOU PARCIALMENTE O PLL Nº 145/21**, para afastar da aplicação do disposto no artigo 1º do PLL 145/2021, que inclui o artigo 22-A na seção III do Capítulo II da Lei 11.582 de 21 de fevereiro de 2014, forte no §Ú do artigo 2º e artigo 77, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, § 1º da Constituição Estadual.

De uma leitura atenta ao ofício n.º 2613/GP, percebe-se que o Veto Parcial que afasta a possibilidade automática de concessão de benefícios a categoria dos operadores do serviço municipal de taxi, de modo a incluí-los como beneficiários do Programa Municipal de Microcrédito quando, em seu art. 1º do PLL 145/21, inclui o art. 22-A na Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.852, de 21 de fevereiro de 2014.

Desse modo, destaca o Poder Executivo que o microcrédito é uma modalidade de crédito caracterizada por empréstimos de baixo valor destinado a indivíduos tradicionalmente excluído do sistema bancário tradicional, seja por falta de histórico de relacionamento, seja por falta de ativos a serem colateralizados nas operações. Ou seja, o microcrédito se constitui em uma operação de crédito voltada para àqueles cidadãos realmente inseridos na base da pirâmide social.

Assim, registra-se que o Cadastro Único foi escolhido como ferramenta central para focalização das ações. Programas de crédito, principalmente de subsídio, podem ocorrer muitos erros de inclusão indevida, ou seja, contemplar entre os beneficiários indivíduos que não necessitam do programa. O CadÚnico, por ser a principal ferramenta de identificação de pobreza no país, deve reduzir esses erros de inclusão.

Contudo, cumpres dizer que s autorizatários do Serviço Público de Transporte Individual por Taxí **não estão excluídos do Programa Municipal de Microcrédito**, desde que haja a devida comprovação e preenchimento dos requisitos de habilitação contidos na Lei Municipal nº 12.870, de 14 de setembro de 2021 e no Decreto nº 21.161, de 14 de setembro de 2021. Ademais, a sanção do referido dispositivo incluído no PLL 145/21 poderia gerar a inclusão indevida de beneficiários não pertencentes ao público-alvo do Programa, que não necessitam do subsidio de juros do Poder Público Municipal.

## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 03/11/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0296761** e o código CRC **2DC8F0E5**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 051/21** – CEDECONDH contido no doc 0296761 (SEI nº 034.00099/2021-59 – Proc. nº 0377/21 - PLL nº 145/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 05 de novembro de 2021, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela manutenção do Veto Parcial.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: Pela abstenção.

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 05/11/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0298261** e o código CRC **085704C5**.